

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$40

oda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

		_		_		
			A	ss	IN.	ATURAS
As 3 séries	٠			Ano	50%	Semestre 28500
A 1.ª série.	٠	٠	٠	*	.30#	» · · · · · · 18800
A 2.ª série.	٠	٠	•))	208	14500
A 3.ª série.	•		•)	150	" · · · · · 10500
Avulso: Número de duas páginas 515;						
de mais de duas páginas 508 por cada duas páginas						

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acreseido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no Diário do Govêrno n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:291 — Manda que se observem as instruções, anexas à mesma portaria, para a organização dos processos das fôlhas dos vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério de Interior e das despesas de material e diversas. — Insere outras disposições sôbre serviços relativos à Repartição de Contabilidade do referido Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:310 — Transfere da verba de 45.000\$, inscrita no capítulo 6.º artigo 24.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a quantia de 2.000\$, a fim de reforçar a verba de 18.000\$, inscrita no ar-

tigo 23.º do mesmo capítulo.

Decreto n.º 8:311 — Abre um crédito especial da quantia de 10.621 508, a fim de reforçar a verba de 290.000\$ inscrita no capítulo 15.º artigo 68.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o transacto ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas».

Decreto n.º 8:312 — Abre um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, destinada a encar-

gos de juros da dívida flutuante.

Decreto n.º 8:313 — Abre um crédito especial da quantia de 1.545\$50, destinado a reforçar a verba para impressos inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922. Decreto n.º 8:314 — Abre um crédito especial de 100.000 para

pagamento de pensões a classes inactivas.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:306 — Permite que continue na efectividade do serviço, nas fileiras do exército com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos oficiais dos quadros permanentes, o oficial miliciano, tenente observador aero-náutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Lei n.º 1:307 — Determina que seja da competência dos tribunais militares ordinários o julgamento dos processos organizados em virtude de actos cometidos por ocasião dos movimentos de Santarém e Monsanto de Janeiro de 1919 e de quaisquer outros movimentos de defesa da República, se os arguidos forem oficiais milicianos que nesses movimentos tomassem parte, quer estivessem ao tempo em serviço efectivo, quer licenciades.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

cas da Polonia, da Finlândia e Tcheco-Slovaca à convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907, a primeira desde 26 de Maio de 1922, e a segunda e terceira respectivamente desde 9 e 12 de Junho

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:308 — Fixa o quadro dos professores de gimnástica dos liceus e os respectivos vencimentos.

Decreto n.º 8:315 — Reconhece, para todos os efeitos legais, a utilidade pública do Instituto de Investigação Scientífica Bento da Rocha Cabral, cujos estatutos ficam fazendo parte integrante dêste decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:291

Tornando-se necessário alterar as disposições da portaria circular de 30 de Novembro de 1886, sôbre a forma como devem ser processadas as fôlhas e demais títulos de vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior, e organizados os processos de liquidação de despesas de material e diversas das mesmas repartições e estabelecimentos e regularizar também outros serviços, a fim de harmonizar os competentes processos com as providências adoptadas posteriormente aquela data: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, em todas as repartições e estabelecimentos dependentes do referido Ministério, se observem as instruções que fazem parte desta portaria, e baixam assinadas pelo Director de Serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1922.— O Ministro do Interior, António Maria da Silva.

Instruções para a organização dos processos das fólhas dos vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentes dependentes do Ministério do Interior e das despesas de material e diversas, e outras disposições a que se refere a portaria datada de hoje.

Vencimentos

1.º Em todas as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior, e para o abono dos vencimentos dos seus funcionários, processar-se hão, mensalmente, três exemplares de cada tolha, dois dos quais serão remetidos à 3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do dito Ministério, onde ficará um dêles, devolvendo-se o outro com a nota de autorizado, para se realizar o pagamento dos respectivos vencimentos, ficando o triplicado arquivado na repartição processadora.

2.º A remessa dos dois exemplares deverá ser feita em relação aos vencimentos dos empregados das repartições estabelecidas em Lisboa, com cinco dias úteis de antecedência do designado no Diário do Govêrno para se efectuar o mesmo pagamento, e, com respeito às demais repartições do continente, até o dia 25 do mês a que pertencerem as folhas. No exemplar que ficar servindo de registo na repartição a que as folhas se referirem, deverão ser notadas todas as emendas e alterações que tiverem sido feitas no duplicado que se devolver.

3.º As folhas das ajudas de custo de vida do pessoal das administrações dos concelhos do país, serão enviadas aos respectivos governos civis até o último dia do mês a que respeitarem, e remetidas por estes à Contabilidade no Ministério do Interior, acompanhadas do competente resumo, em duplicado, dois dias depois.

4.º Da falta de cumprimento do número anterior resultará serem compreendidas as folhas em atraso no re-

sumo do mês seguinte.

5.º As fôlhas dos funcionários dos distritos das ilhas adjacentes serão igualmente processadas em triplicado, devendo ser remetidos dois exemplares à indicada Repartição de Contabilidade, no prazo que já se acha estabelecido, de modo que, sendo autorizadas, se possa devolver no vapor do dia 20 do mês a que respeitarem, um dos referidos exemplares com a competente nota de

autorização.

6.º Quando por circunstâncias de fôrça maior cessem as carreiras de vapores, e, para não retardar o pagamento dos vencimentos dos ditos funcionários, é permitido às repartições de finanças e às agências do Banco de Portugal dos mencionados distritos satisfazer, provisòriamente, no primeiro dia útil de cada mês, em presença de um quarto exemplar das mesmas fôlhas, autenticado com o visto do governador civil, as importâncias dos vencimentos do mês anterior; não devendo, contudo, as citadas repartições de finanças escriturar, definitivamente, essas importâncias sem verificarem a sua conformidade com os abonos feitos no exemplar que fôr devolvido com a nota de autorização pela referida Repartição de Contabilidade; e ficando obrigados os aludidos funcionários a repor no respectivo cofre qualquer quantia que haja sido eliminada no supradito exemplar, e a substituir o recibo correspondente.

7.º Os vencimentos serão incluídos em folha pela ordem por que estiverem organizados os quadros no orçamento do Ministério do Interior de cada ano económico.

8.º Os quadros das repartições e estabelecimentos serão descritos nas folhas, segundo a nomenclatura empregada no orçamento do Ministério do Interior, ainda mesmo que algum dos lugares se ache vago, declarando-se com a palavra «Vago», no lugar destinado ao nome, em frente da respectiva categoria.

9.º Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou suprima algum nome ou apelido dos empregados abonados em folha, cumprindo que tanto uns

como outros sejam escritos por extenso.

10.º Na coluna estabelecida para diplomas, deverá mencionar-se a qualidade deles e a sua data, pela seguinte forma: Decreto de ..., Portaria de ..., Nomeação interina de ..., Contrato de ..., declarando-se os meses por extenso, bem como a data do visto do Conselho Superior de Finanças.

11.º Não poderão processar-se fôlhas por vencimentos de anos económicos findos, sem autorização superior

comunicada pela Repartição de Contabilidade.

12.º No caso do vencimento anual não ser divisível por doze, desprezar-se há, em cada um dos onze primeiros meses do ano económico, os centavos das unidades que forem inferiores ou superiores a 0, fazendo se na fôlha do mês de Junho a devida compensação, de modo que ao empregado que tenha servido e sido abonado, sem interrupção, se complete a totalidade do ordenado anual estabelecido.

13.º O mesmo se praticará com respeito aos descontos, cuja importância, segundo o cálculo, terminar também em algarismos diversos de cinco ou de zero.

14.º No abono dos empregados que não tiverem direito ao vencimento de todo o mês, deverá fazer-se o cálculo, multiplicando o número de dias de vencimento pela importância mensal do ordenado, e dividindo o produto pelo número de dias que contiver o mês a que pertencer a folha.

a) Nenhum empregado será excluído da folha emquanto

não fôr transferido, exonerado, demitido, passado à disponibilidade e aposentado, devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não fez o respectivo abono.

15.º Os empregados, em qualquer das condições referidas no número anterior, serão abonados sòmente até a véspera do dia em que deixarem de exercer as suas funções, ou até a data em que oficialmente constar a exoneração, demissão, transferência, passagem à disponibilidade ou aposentação.

16.º Os empregados falecidos serão abonados até o

dia inclusive do falecimento.

17.º Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua efectividade ou de justificar as faltas que tiver dado durante o mês, no prazo designado no artigo 13.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, será o venci-

mento correspondente excluído da mesma fôlha.

18.º Na folha do mês seguinte, se não for a do mês de Julho, porque nesse caso deverá processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois anos económicos, abonar-se há ao empregado, em verba separada do vencimento do mês a que pertencer a folha, o que deixou de ser-lhe contado do mês antecedente, sendo a respectiva importância liquidada a seu favor, se, porventura, tiver direito a ela, em conseqüência de ter comprovado a efectividade ou justificado as faltas, ou deduzida para a Caixa de Aposentação em conformidade da alínea a) do artigo 15.º da lei n.º 403.º, de 31 de Agosto, publicada em 9 de Setembro de 1915, no caso contrário.

19.º Igualmente reverterão para a Caixa de Aposentação, nos termos do citado artigo da referida lei, os descontos feitos nos vencimentos dos empregados, por motivo de licença, suspensão e multas impostas por faltas ou abusos no exercício das suas funções, devendo êsses descontos ser efectuados na folha correspondente ao mês em que tais factos se tiverem verificado.

20.º Quando algum funcionário dever ser abonado de aumento de ordenado ou gratificação em consequência de haver exercido funções de lugares de categoria superior que se achem vagos ou cujos proprietários tenham impedimento legal, ser-lhe há contado êsse aumento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono.

21.º Só é permitida a inclusão em fôlha de qualquer abono de carácter transitório, no caso do número anterior, quando para isso tenha havido despacho ministerial publicado no Diário do Govêrno, com o visto do Conselho Superior de Finanças.

22.º Continuarão a ser organizadas, segundo os modelos actualmente em vigor, as fôlhas para cujo pro-

cesso estão determinados modelos especiais.

23.º O processo das fôlhas do pessoal em disponibilidade fica sujeito igualmente às presentes instruções.

24.º O fecho das folhas será traçado na altura em que terminar a descrição dos nomes dos empregados, de modo que o resultado das somas facilite a comparação entre a importância dos vencimentos abonados e a da totalidade dos descontos.

25.º Na coluna das observações será declarada a proveniência dos abonos, ou a causa da cessão deles, e bem assim serão expressas as circunstâncias que derem lugar à alteração dos vencimentos, as quais nas diversas hipóteses devem designar-se pelas seguintes formas:

a) Abonado com ... dias de vencimento, por haver

tomado posse no dia ...;

b) Abonado com ... días de vencimento, por haver começado a exercer no dia ...;

c) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido promovido a ... no dia ...;

d) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia ...;

e) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido exonerado ou demitido no dia ...;

f) Abonado com ... dias de vencimento, por haver falecido no dia ...;

g) Não é abonado porque não exerceu as funções do seu emprêgo;

h) Não é abonado porque não provou a sua efectividade;

i) Não é abonado porque o foi com o subsídio de deputado ou senador;

j) Não é abonado por estar no gozo de licença sem vencimento;

k) Não tem outro vencimento pago pelo Estado ou por corporações subsidiadas ou não pelo Estado;

l) Além dêste vencimento recebe mais ... como em-

pregado na ...

26.º Nas observações relativas a abonos feitos a empregados que estejam no gôzo de licença, deverá sempre mencionar-se a data do despacho que a concedeu, o tempo de duração, o dia em que o empregado começou a gozá-la e na competente coluna o desconto dos emolumentos e selo.

27.º As observações devem ser escritas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono, muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Material e despesas diversas

28.º Todos os pagamentos provenientes de fornecimentos e de contratos com o Estado serão feitos directamente aos interessados pelo Banco de Portugal, na sua sede em Lisboa, ou pelas respectivas agências nos distritos, ficando a prática de se efectuarem pagamentos por meio de intermediários, reduzida sómente a férias, prés, soldadas e vencimentos cujos recibos são passados

nas próprias fôlhas.

29.º Para os efeitos do número anterior as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior organizarão os competentes processos de liquidação de despesas de material e diversas, empregando os modelos das relações impressas actualmente em vigor ou que de futuro vierem a vigorar, devidamente documentados com as facturas discriminadas dos objectos fornecidos durante o mês, os títulos que provem qualquer crédito sôbre o Estado e a relação das despesas miúdas autenticada com a assinatura do chefe da repartição ou estabelecimento.

30.º Os processos de liquidação de despesas efectuadas pelo Gabinete do Ministro serão organizados pela Secretaria Geral no Ministério, para o que o chefe do gabinete remeterá à mesma Secretaria as competentes facturas devidamente conferidas e com a declaração de

que o fornecimento se efectuou.

31.º Os processos de liquidação de despesas de material e diversas serão remetidos à Repartição de Contabilidade Pública no Ministério do Interior até o dia 8 do mês seguinte a que respeitarem.

32.º Em cada repartição ou estabelecimento deverá ficar arquivado um triplicado da relação de despesas a que se referir o processo de cada mês para documentação das respectivas contas de que trata o n.º 53.

33.º Não é permitido às repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior efectuar despesas variáveis de pessoal ou de material cuja importância em cada mês exceda a duodécima parte das respectivas dotações orçamentais.

34.º Quando, por circunstâncias de fôrça maior ou de reconhecida vantagem, devidamente justificadas em exposição que deve acompanhar o processo, fôr indispensável exceder a importância dos duodécimos, poder-se hão efectuar as respectivas despesas, precedendo autorização em Conselho de Ministros nos termos do n.º 7.º

do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, contanto, porém, que nos meses subsequentes seja compensado o excesso que, porventura, tenha havido, e que, por êsse facto não fique cada uma das requisições correspondentes inferior à metade dos referidos duodécimos.

35.º Se, pelo contrário, a importância da despesa em um mês fôr menor do que o respectivo duodécimo, poderá a diferença ser adicionada às requisições do mês ou

meses seguintes.

36.º Documento algum de despesas a que se reportam as presentes instruções, embora inscritas em orçamento, poderá ser pago sem que prèviamente seja organizado o competente processo e liquidada e registada a despesa na Repartição de Contabilidade, e que tenha seguido os trâmites ordenados pelas disposições regulamentares da contabilidade pública.

37.º Todos os contratos que tiverem de ser celebrados deverão obedecer rigorosamente aos preceitos consignados no Regimento do Conselho Superior de Finanças, sem o que nenhuma despesa poderá ser liquidada, auto-

rizada, ordenada e paga.

Despesas de Policia de Segurarça do Estado

38.º Para satisfação das despesas de Polícia de Segurança do Estado, de carácter ostensivo ou reservado, requisitarão os governadores civis, no princípio dos trimestres de cada ano económico (Julho, Outubro, Janeiro e Abril) à Repartição de Contabilidade no Ministério do Interior, a importância correspondente a três duodécimos da respectiva dotação orçamental.

39.º As importâncias requisitadas não poderão ter apli-

cação diferente da que lhe é destinada.

40.º Com excepção da importância relativa ao primeiro trimestre, nenhuma das relativas aos trimestres seguintes será satisfeita sem que tenha dado entrada na Repartição de Contabilidade a conta devidamente documentada do trimestre anterior.

41.º Os ofícios de remessa das contas e os das requisições de fundos serão independentes uns dos outros, não se podendo fazer referência de ambos os factos no mesmo ofício.

Transporte de pessoal pelas vias terrestre, fluvial e maritima

42.º As requisições, fornecimento e pagamento de transportes em caminho de ferro e pelas vias fluviais e marítimas do pessoal do Estado serão feitas de harmonia com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, publicado no Diário do Governo, de 7 do mesmo mês e ano.

43.º O decreto a que se refere o número anterior é aplicável ao Ministério do Interior única e exclusivamente na parte relativa aos serviços dotados eom as verbas

respectivas a saber:

a) Para os serviços próprios do Ministério, quando desempenhados pelos funcionários das Direcções Gerais, requisitados pelo secretário geral ou por quem o substituir;

b) Para a inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade das repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério quando requisitados pelo director de serviços da contabilidade ou pelo funcionário seu substituto;

c) Para os governadores civis do continente e ilhas, por ocasião da posse, quando requisitados pelo Director Geral da Administração Política e Civil;

d) Para os mesmos governadores civis, por ocasião do seu regresso ou visita aos concelhos do distrito, quando por êles próprios requisitados;

e) Para execução de serviços policiais propriamente ditos e investigações criminais quando requisitados pelos

governadores civis, Director da Polícia de Investigação

e comissários de polícia;

f) Para os serviços de emigração, quando requisitados pelo Comissário Geral e inspectores das circunscrições de Lisboa e Pôrto, com relação ao pessoal que respectivamente lhes estiver subordinado;

g) Para os oficiais e praças da guarda nacional republicana, por deslocação de forças resultante dos serviços próprios da guarda ou para a manutenção da ordem pública a requisição das autoridades administrativas quando requisitados pelos comandos das respectivas unidades.

44.º Cada secretaria dos governes civis deverá possuir os modelos anexos ao regulamento citado no n.º 42, a fim de serem preenchidos de harmonia com os transportes que tiverem de ser requisitados para os serviços dos diferentes Ministérios.

Conservação e reparação dos edifícios e mobilia dos governos civis

45.º As despesas de conservação e reparação dos edifícios e mobília dos governos civis e de outras repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior serão satisfeitas nos termos do n.º 5.º e seu parágrafo das Instruções aprovadas por decreto de 24 de Dezembro de 1892, devendo ser organizados os competentes processos de liquidação das respectivas despesas no fim do semestre (31 de Dezembro e 30 de Junho) de cada ano económico.

46.º Nos processos de que trata o número anterior serão adoptados os modelos em vigor para a organização dos de material e expediente, devendo os processos ser remetidos, nos citados prazos, à Repartição de Contabilidade por intermédio dos governadores civis, que os vi-

sarão quando os acharem em termos.

47.º Não se deverá entender por despesas de conservação e reparação dos edificios e mobilia as que as secretarias dos governos civis fizerem com as limpezas de uso comum e pequenos consertos no mobiliário.

Sindicâncias e inquéritos

48.º Só podem ser autorizados pagamentos em conta da dotação que estiver inscrita no orçamento do Ministério do Interior com a aplicação a sindicâncias e inquéritos, quando se dêem os seguintes casos:

a) Nomeação do sindicante feita em portaria expedida pela Direcção Geral competente do Ministério do Interior

e publicada no Diário do Govêrno, designando:

b) Natureza do serviço a prestar;

c) Fixação da importância da ajuda de custo;

d) Designação do período máximo de duração de serviço;

e) Informação de cabimento na respectiva dotação orçamental prestada pela Contabilidade, relativamente à despesa total do serviço

f) Visto do Conselho Superior de Finanças no diploma

de nomeação;

g) Processamento pela Direcção Geral competente da respectiva folha para abono ao interessado, depois do relatório do sindicante ali ter dado entrada e reconhecido que o serviço foi ùtilmente desempenhado;

h) Remessa da fôlha à Contabilidade para efeitos de

pagamento.

Disposições diversas

49.º A Repartição de Contabilidade no Ministério do Interior deverá pronunciar-se, sòmente, sôbre assuntos da sua competência nos processos que lhe forem submetidos para informação pela Secretaria Geral e direcções gerais do Ministério, quando para isso haja despacho ministerial prévio, e se declare nesse despacho concretamente o assunto sôbre que deverá recair a informação.

50.º Quando qualquer processo baixar à Contabilidade sem os requisitos indicados em o número anterior, será

devolvido à procedência sem outra formalidade.

51.º Os modelos de impressos actualmente adoptados, ou que de futuro o forem, para a organização dos processos de liquidação de vencimentos e despesas de material e diversas, deverão ser rigorosamente preenchidos sem emendas ou rasuras, e por forma que a nomenclatura e a classificação orçamental nunca seja alterada.

52.º O visto, quando tenha de ser exarado por entidade de categoria superior à do signatário da fôlha ou relação, deverá sê-lo sempre no fecho e não no rosto.

53.º Na Secretaria Geral, nas direcções gerais do Ministério e nas secretarias dos serviços delas dependentes, haverá contas correntes com as respectivas verbas orçamentais, de modo a conhecer-se de momento os saldos existentes nessas verbas.

54.º Caducam as autorizações para as despesas que porventura não cheguem a ser liquidadas até trinta dias

depois do encerramento do ano económico.

55.º Os processos tanto de vencimentos como de materiais ou de qualquer outra proveniência, que derem entrada na Contabilidade depois do prazo indicado em o número anterior, não terão andamento e serão devolvi-

dos à estação processadora.

56.º Nenhuma entidade que dirija serviços de repartições ou estabelecimentos ou qualquer funcionário isoladamente, dependentes do Ministério do Interior, poderá contrair para com o Estado encargos superiores às dotações orçamentais ou às que lhes tenham sido distribuídas, nem documentar despesas por trabalhos ou materiais ainda não fornecidos.

57.º Da infracção do número anterior resulta a respon-

sabilidade pessoal pelas respectivas importâncias.

58.º A falta de cumprimento de algumas das presen tes instruções dará lugar à devolução do processo à estação de procedência, ficando os respectivos chefes responsáveis pela demora que porventura houver nos pagamentos, tanto de vencimentos como de materiais.

59.º A inspecção e fiscalização dos serviços, a que se refere a alínea b) do n.º 43.º, e da escrita de fundos privativos nos estabelecimentos em que os hajam, e o modo prático de se dar execução aos preceitos consignados nas presentes instruções serão executados nas respectivas localidades, pelo menos uma vez em cada ano, pelo director de serviços da Contabilidade, ou por um delegado seu por êle indicado.

60.º A correspondência, folhas de vencimentos, processos de liquidação de despesas de material e expediente e outros que digam respeito a Contabilidade deverão ser remetidos directamente ao director de serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Interior, não tendo andamento quando recebidos por intermédio de outra estação oficial.

61.º As presentes instruções só poderão ser alteradas em virtude de diploma legal posterior que contrarie as suas disposições ou quando por conveniência do serviço da Repartição de Contabilidade assim o julgue necessário respective director.

3.2 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1922. — O Director de Serviços,

Olimpio Joaquim de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:310

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei